

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

Autor: SENADO FEDERAL - MARISA SERRANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria da nobre Senadora MARISA SERRANO, intenta autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Turismo e Desporto, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

Consoante o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, o Projeto sujeitar-se-ia à apreciação conclusiva, além de tramitar em regime de prioridade, na forma do art. 151, inciso II do diploma legal referido.

Em 2011, a Comissão de Educação e Cultura, considerando tratar-se de matéria de natureza autorizativa, opinou pela sua rejeição e envio de indicação ao Poder Executivo, sugerindo a implementação da proposta rejeitada.

No mesmo ano, a Comissão de Turismo e Desporto manifestou-se pela aprovação do Projeto.



Já a Comissão de Finanças e Tributação votou, em 2013, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com duas emendas de adequação. A primeira delas suprime o art. 3º do Projeto; a segunda suprime um trecho redundante do art. 4º da proposição.

Por ter pareceres divergentes, o Projeto deixou de ser de apreciação conclusiva das Comissões, passando-se ao plenário a competência para apreciá-lo ao fim do procedimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 7.511/10, oriundo do Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

A propósito de projetos autorizativos, vale lembrar os problemas insanáveis que carregam.

Os projetos autorizativos só são constitucionais quando a própria Constituição os prescreve, como é o caso, por exemplo, da competência privativa do Senado Federal em autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 52, V da CF). Quando autorizamos um Poder a empreender aquilo que já lhe pertence como atribuição, quebramos a harmonia e separação que existe entre os Poderes, além de produzirmos um ato também injurídico, pois a rigor ele nada acresce ao universo jurídico.

O máximo que se poderia em semelhantes situações, seria recorrer a uma indicação ao Poder Executivo, como aliás foi lembrado no parecer da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 7.511, de 2010.



A indicação está prevista no art. 113 do Regimento Interno da Casa:

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; (...).

A matéria em apreciação aqui é, assim, injurídica. Do mesmo modo ela ofende a racionalidade constitucional significando transgressão ao princípio da proibição do excesso, afinal, acolher algo irracional, constitui inequívoca queda no abismo do excesso, violação à boa proporção, isto, ao princípio constitucional da proporcionalidade.* Viola ainda o princípio de conformidade ou adequação de meios, haja vista que o meio apropriado no caso é a indicação, mas não projeto de lei.

Passo à apreciação das emendas propostas pela Constituição de Finanças e Tributação, sendo uma delas de caráter supressivo e a restante com o mero fito de melhorar a redação do art. 4º da proposição.

A emenda de caráter supressivo supramencionada busca suprimir o art. 3º da proposição, que determinava a fixação dos recursos necessários à execução do programa ao Orçamento Geral da União, que, como observado pelo nobre relator naquela comissão, perfaria grave ofensa ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seus arts. 16, I e 90, respectivamente.

Em que pese tais emendas pudessem, em tese, suprimir eventual incompatibilidade orçamentaria da proposição, não são capazes de sanar os vícios que levam a manifesta inconstitucionalidade e injuridicidade, vez que contrário ao princípio da efetividade legislativa e aos demais dispositivos que inauguram o presente voto.

Sendo a proposição injurídica e inconstitucional, deixo de apreciá-la no que concerne à técnica e à redação legislativa.

* * "Quando atrás se defendeu que os problemas da constituição não se colocam num <plano transracional>, implicitamente se afirmava a exigência de racionalidade no discurso jurídico-constitucional." Canotilho, J.J.G. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra Editora, Coimbra, 1994: p. 42.



Haja vista o que acabo de expor, voto pela injuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.511, de 2010, e pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa das duas emendas aprovadas pela Comissão de finanças e tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3190

